

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001673-09.2016.8.26.0080**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Ellsworth Securitizadora S/A**
 Requerido: **Hcl Prol Industria e Comercio de Artefatos Plásticos Ltda EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Lamano Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência deduzido por ELLSWORTH SECURITIZADORA S/A, em face de HCL PROL IND E COM DE ART PLASTICO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.625.288/0001-03, com sede na Estrada de Cururu, nº 300, CEP 13319-000, Cabreúva/SP, em que alega ser credora da importância de R\$ 100.665,70 (cem mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), representadas pelas notas promissórias arroladas na inicial, a saber: i) NP 33376, R\$12.187,50 vencimento de 13/08/16; ii) NP 33335, R\$7.312,50, vencimento de 25/08/16; iii) NP ÚNICA, R\$4.550,00, vencimento de 31/08/16; iv) NP 33455, R\$19.916,70, vencimento de 31/08/16; v) NP 33487, R\$3.575,00, vencimento de 02/09/16; vi) NP 33509, R\$15.390,00, vencimento de 02/09/16; vii) NP 33558, R\$25.350,00, vencimento de 06/09/16; viii) NP 33637, R\$12.384,00, vencimento de 11/09/16.

Ainda segundo as alegações da parte autora, após o vencimento, providenciou o apontamento dos títulos a protesto para fins falimentares.

Após tentativa infrutífera de citação pessoal, procedeu à citação por edital, na forma da súmula 51 do E. TJ/SP. Decorrido o respectivo prazo de contestação, nomeou-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
 RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
 13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

se curador especial que se manifestou por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por não necessitar de outras provas para a formação de minha convicção, na forma do art. 355, I do CPC.

A relação mercantil entre as partes está demonstrada pelas notas promissórias arroladas na inicial, cujos instrumentos de protesto encontram-se juntados, em formato digital, nestes autos (fls. 22/29).

Oportuno considerar que, na data do pedido, o crédito atingia o montante de R\$102.387,49, equivalente a aproximadamente 116 salários mínimos vigentes em 2016 (ação distribuída em 18/10/2016).

Após tentativa infrutífera de citação pessoal, procedeu-se a sua citação por edital, conforme entendimento sacramentado pelo E. TJ/SP através de sua súmula nº 51. Vejamos:

Súmula 51: No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências.

Decorrido o prazo para contestação, à requerida nomeou-se curador especial, que se manifestou por negativa geral.

Com efeito, sendo certa, líquida e exigível a dívida, assim como configurada a impontualidade da requerida, é de rigor a procedência da ação, nos termos do inciso I do art. 94 da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para **DECRETAR** a falência da empresa HCL PROL IND E



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP 13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

COM DE ART PLASTICO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.625.288/0001-03, com sede na Estrada de Cururu, nº 300, CEP 13319-000, Cabreúva/SP, constando como sócia administradora ALINE MANDETTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 299.989.748-01, RG/RNE: 357743027 - SP, RESIDENTE À AVENIDA VEREADOR JOSE DONATTO, 1111, CASA 1, PORTAL JACARE, CABREUVA - SP, CEP 13318-000.

Declaro como termo legal da falência 90 dias anteriores ao primeiro protesto notificado.

Nomeio para atuar como administradora judicial a empresa MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, com sede à AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN, 1550 - CJ. 2903, MORUMBI - SÃO PAULO - SP - 04583110, para fins do disposto pelo inciso III do art. 22 da Lei 11.101/2005, com intimação somente após o depósito da caução, e para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts.33 e 34), que fixo no valor de 10% sobre o montante atualizado do crédito, a ser recolhida pela requerente, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Com o cumprimento da determinação de recolhimento da caução acima, providencie a z. serventia o cumprimento dos seguintes pontos, oficiando-se e intimandos:

i) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

ii) Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

iii) Determino a expedição de ofícios (art.99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

iv) Deverá a falida, por seu sócio, apresentar, no prazo de 05 dias, relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação de seus créditos.

v) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º da Lei de Falências).

vi) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05.

vii) Fica vedada a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial.

Viii) Determino seja comunicada esta decisão ao Ministério Público, Fazendas Públicas, JUCESP, Banco Central e aos Cartórios de Registro de Imóveis para conhecimento e para que informem quanto à eventual patrimônio da falida e de seus sócios.

ix) Ante a ausência de informações quanto à continuidade das atividades da empresa requerida, e ante a falta de informações quanto à localização de bens, deixo, por ora, de aplicar o disposto no inciso XI do art. 99 da Lei de Falências.

x) Nos termos do art. 102 da Lei de Falências, o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência, até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o §1º do art. 181 da mesma lei.

Abra-se vista ao Ministério Público e às Fazendas Públicas da União, Município e Estaduais (a princípio dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro).

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

Providencie a serventia o cumprimento do disposto no artigo 99, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CABREÚVA
FORO DE CABREÚVA
VARA ÚNICA
RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP
13318-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

único, da Lei 11.101/05.

Intimem-se.

Cabreuva, 03 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**